



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

## RELATÓRIO DE AIR

Brasília, 05 de julho de 2024.

**Processo nº 50000.012586/2024-17**

**Assunto:** Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (art. 5º, Decreto 10.411/2020)

**Ementa:** Dispor sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e as entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, em razão do estado de calamidade oriundo dos eventos climáticos em curso no Estado do Rio Grande do Sul - Decreto Estadual nº 57.596/2024.

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se da **Análise de Impacto Regulatório (AIR)** da proposta de regulamentação que tem por objetivo aprovar os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e as entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, em razão do estado de calamidade oriundo dos eventos climáticos em curso no Estado do Rio Grande do Sul - Decreto Estadual nº 57.596/2024.

No dia 20 de maio de 2024, o presidente do CONTRAN fez publicar a Deliberação nº 274, com o objetivo de interromper os prazos de processos e procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito no Estado do Rio Grande do Sul. Referida norma foi elaborada em atendimento ao requerimento do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS), por meio Ofício n.º DG/150-2024 (SEI nº 8347240), que solicitou à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), a adoção de medidas excepcionais, direcionadas a minorar os impactos nos processos de habilitação, registro de veículos, infração e penalidades, percebidos desde 19 de abril de 2024.

O DETRAN/RS asseverou, também, que em razão da urgência e do relevante interesse público, oriundos dos casos fortuitos e da força maior supramencionados, necessita do auxílio do órgão máximo executivo de trânsito da União (SENATRAN) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), na elaboração de normativa à amparar tais pontos, especialmente no que concerne aos prazos dos referidos processos, uma vez que a expedição de notificação de autuação e de imposição de penalidades, tanto de forma digital, quanto de forma postal, foram fortemente impactadas pelo desligamento dos sistemas departamentais e corporativos da PROCERGS (empresa de processamento de dados do Estado) e pela suspensão dos serviços dos Correios, os quais estava, à época, sem qualquer previsão de retorno.

O enfrentamento de situações de risco pelo Estado do Rio Grande do Sul, decorrentes dos referidos eventos climáticos que ocasionaram perda de vidas e danos materiais e ambientais, tais como a destruição de moradias, comércios, unidades de saúde, estradas, acessos e pontes, bem como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas, fez com que, no dia 1º de maio de 2024, o governo do Estado publicasse o Decreto nº 57.596/RS, declarando o estado de calamidade pública no território daquele Estado.

Assim, diante da catástrofe ambiental que assolou o Estado do Rio Grande do Sul, provocada por eventos climáticos de grande intensidade e classificados como desastres de Nível III e da

premente necessidade de flexibilização dos prazos e serviços de trânsito afetos àquele Estado, à luz dos princípios da legalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, regularidade e segurança e, principalmente, em apoio ao DETRAN/RS e à população das áreas afetadas, foi editada a Deliberação nº 274, para declarar interrompidos os prazos dos processos e procedimentos afetos aos Órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às Entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito do Estado do Rio Grande do Sul. Referida Deliberação se aplica, portanto:

- I - aos condutores habilitados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Rio Grande do Sul;
- II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Rio Grande do Sul; e
- III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas circunscrições.

Ressalta-se que todos os prazos consignados na Deliberação nº 274, de 2024, foram aprovados pelo DETRAN/RS. Restou consignado na norma que, finda a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos, caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS), informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União (SENATRAN), para fins de revogação da Deliberação, bem como para a definição de calendário para restabelecimento dos prazos interrompidos.

Quanto à opção pela edição de Deliberação, tal ato tem previsão legal no § 3º do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos arts. 6º e 8º do Regimento Interno do CONTRAN (aprovado pela Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021), e se aplica aos casos de urgência e de relevante interesse público, vejamos:

Art. 12. ....

[...]

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Plenário, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo.

#### **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 820, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

[...]

ANEXO

[...]

Art. 6º O CONTRAN manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

[...]

V - Deliberação: ato normativo regulamentar, editado pelo Presidente do CONTRAN, ad referendum do Conselho, em caso de urgência e relevante interesse público.

[...]

Art. 8º Ao Presidente do CONTRAN incumbe:

[...]

X - emitir Deliberações, ad referendum do CONTRAN, nos casos de urgência e de relevante interesse público;

No caso em exame, a urgência e o relevante interesse público restaram caracterizados pela necessidade de adotar medidas para minorar os impactos nos processos de habilitação, registro de veículos, infração e penalidades, percebidos pelo DETRAN/RS desde 19 de abril de 2024, ante ao desligamento dos sistemas departamentais e corporativos pela PROCERGS (empresa de processamento do Estado) e pela suspensão dos serviços dos Correios, sem qualquer previsão de retorno, devido ao desastre ambiental naquele Estado. Considerando-se que, naquele momento, não havia previsão para reunião do colegiado CONTRAN, mostrou-se necessária a publicação de Deliberação.

Ocorre que no dia 1º de julho de 2024, o DETRAN/RS enviou o Ofício nº DG/187-2024 (SEI nº 8540723) à SENATRAN, informando que *"os sistemas departamentais e corporativos deste DETRAN, geridos pela PROCERGS (empresa de processamento do Estado), voltaram a operar entre 27 de maio de 2024 e 03 de junho de 2024 (...)"*, com a *"retomada gradual dos demais serviços postais dos Correios na*

*última semana*", não havendo necessidade de prorrogação dos prazos interrompidos. Sugeriu que tais prazos fossem retomados a partir de 19 de agosto de 2024.

Como dito, o art. 2º da Deliberação CONTRAN nº 274, de 2024, interrompeu, por 90 dias, os seguintes prazos:

Art. 2º. Ficam interrompidos por 90 dias, os seguintes prazos:

I - para expedição da Notificação de Autuação (NA), de que trata o inciso II do § 1º e § 2º do art. 281 do CTB, e da Notificação de Imposição de Penalidade (NIP), de que trata o § 6º do art. 282 do CTB, desde 19 de abril de 2024;

II - para apresentação de defesa prévia da Notificação de Autuação (NA), com prazo encerrado desde 19 de abril de 2024;

III - para identificação do condutor infrator, prevista no art. 257, § 7º do CTB, com prazo encerrado desde 19 de abril de 2024;

IV - para interposição de recurso de multa, com prazo encerrado desde 19 de abril de 2024;

V - para apresentação de defesa prévia e interposição de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, com prazo encerrado desde 19 de abril de 2024;

VI - para a renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC), vencido desde 19 de abril de 2024 e com vencimento a partir da data de publicação desta Deliberação;

VII - de validade das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH), das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Permissão Para Dirigir (PPD), vencidas desde 19 de abril de 2024 e com vencimento a partir da data de publicação desta Deliberação;

VIII - para o registro e licenciamento dos veículos novos, adquiridos desde 19 de abril de 2024;

IX - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19 de março de 2024; e

X - para os condutores das categorias C, D e E, que tenham obrigação de realizar o exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB, com exame vencido desde 19 de abril de 2024 e com vencimento a partir da data de publicação desta Deliberação.

Ocorre que a Deliberação nº 274, de 2024, foi publicada no D.O.U somente no dia 20 de maio de 2024, ocasionando a diminuição, em 30 dias, da interrupção ora concedida. Considerar o dia 19 de abril de 2024 (incisos I ao VIII e X) e o dia 19 de março de 2024 (inciso IX) como marcos iniciais para o cômputo da interrupção, implica dizer que os destinatários da norma - condutores, cidadãos e o próprio DETRAN/RS - dispõe efetivamente de 60 dias de interrupção, haja vista que a força obrigatória, bem como a executoriedade, ocorrem com a vigência da norma.

Salienta-se que a intenção da Deliberação foi a de auxiliar o órgão estadual de trânsito no enfrentamento da crise climática, especialmente no que concerne aos prazos dos processos e procedimentos de habilitação, registro de veículos, infração e penalidades, os quais operam em meio digital e postal, serviços fortemente impactados pelo desligamento dos sistemas departamentais e corporativos da PROCERGS (empresa de processamento do Estado) e pela suspensão dos serviços dos Correios.

Ademais, quando da edição da Deliberação, não havia previsão para a retomada das atividades realizadas pelo DETRAN/RS e dos serviços delegados às entidades privadas credenciadas, o que reforça a tese de que não era a intenção da SENATRAN, a interrupção dos prazos apenas por 60 dias. Inclusive, no que se refere ao prazo para que proprietário providencie à transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19 de março de 2024 (art. 2º, IX), a interrupção findaria em 16 de junho de 2024, período em que a minuta de Resolução com vistas a aprovar a Deliberação nº 274 estava em consulta pública.

Desta feita, à luz dos princípios da eficiência, razoabilidade, finalidade, segurança jurídica, fundamentais para garantir que a administração pública atue de maneira justa, eficiente e de acordo com os interesses da coletividade, assegurando o respeito aos direitos dos cidadãos e o cumprimento das normas legais; em consonância com o conceito do "menor prejuízo", utilizado no direito administrativo para albergar a escolha da medida ou decisão que cause o menor dano possível entre várias opções disponíveis, de modo a minimizar os impactos negativos decorrentes de uma ação administrativa e diante da situação excepcional no Rio Grande do Sul, **restou acordado com aquele estado, que o prazo de interrupção se encerra no dia 18 de agosto de 2024. No entanto, os efeitos da interrupção dos prazos retroagem à data de 19 de abril de 2024, no que se refere aos incisos I ao VIII e V do art. 2º da Deliberação nº 274**

**e à data de 19 de março de 2024, com relação ao inciso IX da mencionada norma.**

Além da sugestão do prazo para a retomada dos serviços, o DETRAN/RS também solicitou que fosse acrescentado ao calendário de restabelecimento de prazos, data máxima para apresentação de requerimento de revisão do exame de aptidão física e mental e/ou revisão da avaliação psicológica, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Resolução CONTRAN nº 927, de 28 de março de 2022; e data máxima para a interposição de recurso em face do o resultado de inaptidão permanente do exame de aptidão física e mental e/ou da avaliação psicológica, disposto no art. 13 da Resolução CONTRAN nº 927, de 28 de março de 2022. Tal pleito foi acatado, tendo em vista que tais procedimentos também são impactados pela interrupção dos prazos.

E no que tange ao exame toxicológico, requereu que fosse consignado na norma a convalidação/aproveitamento dos exames realizados antes da interrupção do prazo de renovação ou mudança para as categorias "C", "D" e "E", em atendimento ao art. 10 da Resolução CONTRAN nº 923, de 2022, *in verbis*:

Art. 10. O exame toxicológico de larga janela de detecção, exigido para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, dentro do processo de habilitação para condução de veículos automotores, **deverá ser realizado em etapa anterior aos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, previstos no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).**

**§ 1º A validade do exame toxicológico será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado nesse período para todos os fins previstos no caput.**

§ 2º O prazo de validade previsto no § 1º também se aplica ao exame de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB. (g.n)

Destaca-se que além da validade do exame toxicológico ser de 90 dias, a norma autoriza que seu resultado seja utilizado nesse período, para todos os fins previstos no *caput* do art. 10. Desta feita, partindo da premissa de que os exames toxicológicos realizados antes de 19 de abril de 2024 - data em que os prazos foram interrompidos em virtude do não funcionamento do DETRAN/RS - não foram aproveitados para os fins a que se destinam, não por inação do condutor, mas por inoperabilidade sistêmica, a sua validação posterior para fins de renovação e mudança de categoria de CNH, é medida que se impõe, não havendo que impor tal ônus (realização de um novo exame toxicológico) ao condutor.

Assim, ficou acordado com o DETRAN/RS que os exames toxicológicos realizados entre 20 de janeiro de 2024 (tal data abrange os condutores que teriam, como prazo máximo para a renovação/mudança de categoria de CNH, o dia 19/04/2024) à 17 de setembro de 2024, serão considerados válidos, para a renovação e mudança as categorias "C", "D" e "E".

Nesse contexto, foi apresentada minuta de Resolução SEI nº 8569805, para disciplinar **os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT)** e as entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul.

## **2. IDENTIFICAÇÃO E SOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO:**

Consoante já relatado, no dia 20 de maio de 2024, o presidente do CONTRAN fez publicar a Deliberação nº 274, com o objetivo de interromper os prazos de processos e procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito no Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 4º da aludida Deliberação estabelece que *assim que a situação que deu ensejo à interrupção dos prazos se encerre, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado do Rio Grande do Sul deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para adoção das medidas necessárias à revogação desta Deliberação*. De igual modo, o parágrafo único do mencionando dispositivo, elenca que *no ato da revogação, será definido novo calendário para o restabelecimento dos prazos interrompidos*.

Desta feita, o problema regulatório consubstancia-se na revogação da Deliberação nº 274, de 2024; bem como na elaboração de calendário para o restabelecimento dos prazos interrompidos. Destarte, a providência a ser adotada para a solução do problema regulatório, é a

edição de Resolução do CONTRAN dispendo sobre os prazos de processos e procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito no Estado do Rio Grande do Sul e revogando expressamente a Deliberação nº 274, de 2024.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS, DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DOS DEMAIS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO:**

No que concerne aos agentes alcançados pela alteração normativa, o problema regulatório identificado afeta:

- I - o órgão de trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, os órgãos municipais de trânsito e demais órgãos com competência fiscalizatória, que, em conformidade com o calendário de restabelecimento de prazos, retomaram as atividades executivas e fiscalizatórias;
- II - os Centro de Formação de condutores e demais entidades que prestam serviço público, mediante delegação do DETRAN/RS;
- III - os condutores com documento de habilitação vencido; bem como aqueles que necessitam renovar exame toxicológico, identificar o condutor infrator, apresentar defesa prévia, recurso de multa, revisão do exame de aptidão física e mental e/ou da avaliação psicológica; e
- IV - proprietários de veículo com licenciamento vencido; bem como aqueles que adquiriram veículos novos a partir do dia 19 de abril de 2024 necessitam de registro, emplacamento e licenciamento e/ou transferência veicular.

### **4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal (art. 22, XI, CF) e a Lei nº 9.503, de 1997, atribuíram ao CONTRAN, a qualidade de órgão regulador do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), objetivando à integração de suas atividades (arts. 7º, I e 12, I, II, X e XV, do CTB).

Desta feita, nos termos do art. 7º, I do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é o Coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo, cujas atribuições estão elencadas no art. 12, I, II, X e XV do CTB, abaixo transcritos:

Art. 12. ....

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), objetivando a integração de suas atividades;

[...]

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

Portanto, evidenciada a competência do CONTRAN para a regulamentação da matéria.

## 5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

O objetivo pretendido com a regulamentação em análise, é disciplinar **os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT)** e as entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul.

Além, disso, pretende-se conferir maior segurança jurídica, transparência e clareza quanto à interrupção e posterior restabelecimentos das atividades desempenhadas pelo DETRAN e entidades credenciadas, de modo que cidadãos, órgãos públicos e entes privados, ao consultarem o calendário disposto no anexo da Resolução, consigam identificar as datas máximas para a regularização dos diversos serviços.

## 6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se que a solução regulatória consistente em estabelecer, em Resolução, a interrupção e restabelecimento dos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e as entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul é a medida mais adequada ao caso e que confere maior segurança jurídica aos destinatários da norma.

Ademais, a análise de impacto regulatório é uma medida necessária no caso em questão, uma vez que a questão sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa, elencadas no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Nesse prisma, propõe-se a edição da presente minuta de Resolução.

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES  
Coordenadora-Geral de Regulação

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário.

BASÍLIO MILITANI NETO  
Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO  
Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 17/07/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 23/07/2024, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito**, em 24/07/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **8562321** e o código CRC **2BF275EA**.



**Referência:** Processo nº 50000.012586/2024-17



SEI nº 8562321

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - [www.transportes.gov.br](http://www.transportes.gov.br)